



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho  
Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima  
Presidência

ATA DE REUNIÃO

**ATA PROCEDIMENTAL CEEXT Nº 05/2023**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, no exercício de suas atribuições, o Presidente da Comissão Especial dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima – CEEXT, que subscreve a presente, com a finalidade de alinhar as rotinas de gestão e uniformizar os procedimentos administrativos no âmbito das respectivas Câmaras de Julgamento e Recursal, nos termos do artigo 10-A do [Decreto 10.020, de 17/09/2019](#), incluído pelo [Decreto 10.666, de 05/04/2021](#), consolidou, para fins de enquadramento, o seguinte:

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos a serem adotados por esse Colegiado, para análise dos requerimentos de transposição aos quadros em extinção da União apresentados pelos ex-trabalhadores dos extintos Territórios Federais;

Considerando a regra contida nos arts. 13 e 15 da PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 384, de 11 de janeiro de 2021, que dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção enquadramento no quadro em extinção da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 13. O requerente que pretende ingressar no quadro em extinção da administração pública federal deverá comprovar o ato de admissão e a continuidade do vínculo por período não inferior a **90 dias consecutivos**, em conformidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

(...)

Art. 15. A continuidade no vínculo por período não inferior a **90 (noventa) dias consecutivos** será comprovada por meio dos seguintes documentos:

I - **depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento;**

II - **contracheques ou recibos de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar o vínculo, com a identificação do contratante e do contratado;**

III - nota de empenho ou de ordem bancária;

IV - pagamento realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais;

V - certidão ou declaração de tempo de serviço e/ou de contribuição que ateste os dias líquidos trabalhados;

VI - ficha financeira emitida pela Administração Estadual ou Municipal;

VII - extrato da Conta Vinculada ao FGTS, com indicação dos recolhimentos mensais;

VIII - extrato previdenciário do INSS, com indicação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;

IX - termo aditivo de prorrogação de contrato de trabalho;

X - termo de rescisão do contrato de trabalho ou comunicado de dispensa, no qual conste a modalidade rescisória, a data e assinatura de todas as partes;

XI - anotações periódicas de férias, aumentos salariais, e outros direitos trabalhistas de correntes do mesmo vínculo.

§ 1º Os documentos descritos no caput deste art. devem comprovar a vigência do vínculo do

requerente na data da transformação dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima em Estados ou entre essa data e outubro de 1993.

§ 2º O conjunto probatório deverá demonstrar o período mínimo previsto no caput, caso um documento, isoladamente, seja insuficiente.

Considerando o disposto no art. 452, do Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

**Art. 452** - Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

Considerando, ainda, a dificuldade de localização de documentos comprobatórios, observada principalmente nos ex-Territórios de Roraima e Amapá, decorrente da perda de acervos funcionais por enchentes, guarda documental inapropriada, fogo, ou outras intempéries,

## RESOLVE:

1. Para a comprovação da continuidade dos vínculos de que tratam os art. 13 e 15 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021, previstos no art. 31 da [Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998](#), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 06 de dezembro de 2017, por período não inferior a **90 (noventa) dias consecutivos**, os documentos comprobatórios não precisam ser consecutivos, todavia, neste caso, o interstício entre cada documento não poderá ultrapassar o intervalo máximo de 6 (seis) meses.
2. No caso de prestadores de serviços, cooperativados ou outras atividades de natureza temporária, e, em havendo apresentação de documentos comprobatórios não consecutivos, o interessado deverá apresentar, ainda, declaração ou certidão do Órgão, Entidade ou Contratante demonstrando que a realização das atividades se deu por período não inferior a **90 (noventa) dias consecutivos**.
3. Os documentos comprobatórios de que trata o item anterior devem ser referentes ao mesmo vínculo, mesmo cargo ou emprego ou equivalentes, ou, ainda, do cargo ou emprego decorrente de sua transformação por ato da União, Estados ou Município.
4. O período de 90 dias deve estar dentro dos marcos temporais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 79/2014 e 98/2017.
5. No período inicial do marco temporal, os **90 (noventa) dias consecutivos poderão ser anteriores ao marco constitucional inicial, todavia devem atingir a data de transformação do ex-Território em Estado. Entretanto não poderão ultrapassar a data de posse do primeiro Governador eleito, ou seja outubro de 1993, para Amapá e Roraima.**
6. O requerente poderá, **até a efetiva inclusão em folha de pagamento**, apresentar documentos e fatos novos que comprovem o vínculo que será objeto da análise para possível transposição para o quadro em extinção da União, desde que seu termo de opção tenha respeitado os respectivos prazos legais.
7. Independente do vínculo, cargo ou emprego indicado pelo requerente em seu termo de opção, as decisões desta CEEEXT serão norteadas pelos documentos comprobatórios contidos nos respectivos autos.
8. Nos termos do art. 69 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 2021, esta CEEEXT poderá revisar de ofício seus próprios atos quando houver alteração legislativa ou conhecidas novas provas que modifiquem os fundamentos da decisão proferida, inclusive para posicionamento na tabela de enquadramento, **até a efetiva inclusão em folha de pagamento**.

Brasília - DF, data do evento eletrônico.

# JOÃO CANDIDO DE ARRUDA FALCÃO

Presidente da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **João Candido de Arruda Falcão, Presidente(a) de Comissão**, em 08/09/2023, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37164398** e o código CRC **7B7508FE**.

Referência: Processo nº 18791.000421/2017-93

SEI nº 37164398